



PROCESSO Nº	18.927-8/2016
PRINCIPAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
GESTOR	EROALDO DE OLIVEIRA
REPRESENTADOS	EROALDO DE OLIVEIRA (Secretário Municipal de Gestão); VALDIR PEREIRA SILVA (Presidente de Licitações da Secretaria de Gestão da Prefeitura Municipal)
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

7. No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 224, I, a, do Regimento Interno do TCE/MT, motivo pelo qual **conheço** da presente representação.

8. Em relação ao mérito, observo que as partes exerceram de forma plena o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa durante toda a instrução processual, motivo pelo qual o processo se encontra apto ao julgamento.

Posicionamento do Relator:

9. O dever de licitar está intimamente ligado ao dever de legalidade, impessoalidade, publicidade e probidade. Nessa linha, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal é expresso ao dispor sobre essa obrigatoriedade:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

10. O objetivo da Administração Pública ao realizar suas licitações é de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, e a seleção de tal proposta, deverá ser feita com a observância dos fatores e critérios objetivos previamente definidos em lei e, em especial, no edital a que se deu ampla publicidade.

11. *In casu*, a empresa representante destaca que os procedimentos licitatórios (Tomada de Preços nº 010/2016 e nº 14/2016) realizados pela Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá estão eivados de excessivo rigor formal que ocasionaram sua inabilitação, restringindo o número de propostas para a Administração.

12. A representante foi inabilitada do certame por apresentar o Cadastro de Fornecedores do Estado de Mato Grosso com certidão de falência e concordata vencida em 04/09/2016. A empresa apresentou nova certidão emitida em 06/09/2016. No entanto, conforme o item 5.2 do edital, a regularização deveria ser feita até o terceiro dia anterior à data designada para apresentação dos envelopes.

13. No outro procedimento licitatório, alegou novamente o excesso de formalismo ao questionar a exigência de vínculo profissional técnico com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social nos quadros das empresas licitantes.

14. A análise e apuração dos fatos foi realizada pela Secex competente, que concluiu pela improcedência da representação de natureza externa e que a atuação da Comissão de Licitação foi amparada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e se mostrou em sintonia com os dispositivos legais.

15. No que se refere aos procedimentos licitatórios objeto de análise, oportuno mencionar que trata em verdade de irrisignação da representante por sua inabilitação nas Tomadas de Preços realizadas pela Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá.

16. Compulsando os autos, verifica-se que a Comissão de Licitação da Secretaria Municipal adotou postura esboçada no momento em que inabilitou o licitante que não



observou as regras estabelecidas pelos editais, posto que apresentou documentação de habilitação com certidão vencida.

17. Ora, é cediço que o edital de uma licitação estabelece um vínculo entre as partes, tanto para o administrador da coisa pública quanto para o particular interessado em contratar com o Poder Público.

18. José dos Santos Carvalho Filho pontua que “o edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes¹”. Nesse sentido, a Lei Federal nº. 8.666/1993, em seu artigo 41, disciplinou claramente sobre a obediência aos critérios objetivos previamente estabelecidos em edital:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

19. Nota-se que em tal disposição transcendem princípios como os da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, cuja essência se traduz no entendimento de Marçal Justen Filho:

*“A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa tratamento uniforme para situações uniformes [...]”.*²

*“A impessoalidade é a emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade (...) O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios”.*³

20. Outro não é o entendimento de Jessé Torres P. Junior, quanto à interpretação do citado dispositivo, bem como de suas consequências quando a Administração se

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ed.rev. São Paulo: Atlas, 2014

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 50.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 58.



encontra vinculada às normas e condições do edital:

“A discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores”.⁴

“O descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados⁵.”

21. Desta feita, como instrumento convocatório, o Edital não pode ser descumprido, e, constatado nos autos que a representante não cumpriu os itens para sua habilitação, o ato administrativo que procedeu sua inabilitação obedeceu aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório e as disposições da Lei nº 8.666/1993.

DISPOSITIVO DO VOTO

22. Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 29, inciso V, da Resolução Normativa nº 14/2007, acolho parcialmente o Parecer nº 1.621/2017 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de conhecer e **julgar improcedente** a vertente Representação de Natureza Externa, com **recomendação** ao atual gestor para que aprimore a redação dos futuros editais de licitação e acrescente no item “Do Cadastramento” previsão para que as empresas optantes pelo Cadastro de Fornecedores do Estado de Mato Grosso-CGF apresentem o certificado de cadastro **devidamente atualizado**, com todas as certidões dentro do prazo de validade, balanços e quaisquer outras alterações atualizadas.

23. Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

⁴ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 7. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 498.

⁵ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 7. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 498.



24. É como voto.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2017.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro interino Conforme Portaria nº 122/2017